DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5267/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8617/2013
PROTOCOLO	: 1419390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO D. BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 99/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Terenos, deflagrado na modalidade *Carta-Convite* (nº 18/13), com a finalidade de aquisição de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino e funcionários do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Através do Ofício nº 453/13 a Ordenadora da Despesa, Prefeita Carla C. R. Diniz Brandão, encaminhou a esta Corte a documentação que formalizou o certame e resultou na celebração do Contrato nº 99/13.

A adjudicação foi realizada em favor da empresa *J & B Indústria e Comércios de Confecções - ME*, devidamente qualificada no Contrato nº 99/13 (f. 90) celebrado no valor de R$ 58.827,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais), com início de vigência em 11/4/2013 e prazo de validade por três meses, tendo sido seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0828 de 30/4/2013 (f. 102).

O empenho foi previamente realizado através da emissão das Notas nº 743 a 748, de 11/4/2013, que somadas correspondem ao exato valor da contratação (f. 102).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANP nº 5398/13 – f. 103) detectou a ausência de documentos pertinentes à regularidade da licitação, a exemplo da reserva orçamentária, porém, registrou a tempestividade na remessa da documentação a esta Corte e considerou que a formalização do Contrato nº 99/13 atendeu às regras contidas na Lei 8.666/93.

Ato contínuo, a responsável pela Prefeitura do Município de Terenos enviou os Ofícios nº 470/2013 e nº 632/13 (f. 110 e 146) contendo documentos representativos da execução financeira, tais como ordem de pagamento e nota

fiscal emitida pela empresa vencedora do certame e posteriormente, com o Ofício nº 685/13 vieram os documentos que antecederam a confecção do 1º Termo Aditivo, que ampliou o prazo e acrescentou valor ao contrato originário (f. 117).

Em reanálise, a equipe técnica emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório – Carta-Convite nº 18/13 – da celebração do Contrato nº 99/13 e de sua execução financeira, porém, considerou que a confecção do Termo Aditivo não atendeu às regras constantes da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a Ordenadora da Despesa não enviou a esta Corte, embora intimada para tanto (Termo de Intimação 11562/13), o parecer jurídico referente à celebração do aditamento (ANA 6369/14 – f. 227).

O Ministério Público de Contas, com base na análise técnica, entendeu que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato 99/13 atenderam às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93), todavia, em razão da ausência do parecer jurídico que antecede o aditamento, tanto o Termo Aditivo quanto a execução financeira devem ser considerados irregulares em face das regras contidas na Lei 4.320/64, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 3348/15 (f. 230).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 58.827,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi a *Carta-Convite* (nº 18/13), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 99/13, celebrado entre o *Município de Terenos* e a empresa *J & B Indústria e Comércio de Confecções -ME.*

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 0828 de 30/4/2013, conforme faz prova o documento de f. 102.

Foi realizado empenho no mesmo valor da contratação, qual seja, R$ 58.827,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais), através da emissão das Notas de Empenho nº 743 a 748 (f. 96 a 101).

Com relação ao aditamento, pautado na análise técnica que registrou a ausência do parecer jurídico pertinente à confecção do Termo Aditivo (f. 117), verifico, ao compulsar os autos, que à f. 133 a Ordenadora da Despesa solicita à assessoria jurídica do Município a emissão do parecer jurídico quanto à legalidade do ato, com a consequente elaboração da minuta do termo aditivo, caso favorável; logo em seguida, à f. 135, a presidente da comissão de licitação encaminha a documentação referente ao aditamento, fazendo menção ao "parecer jurídico" já emitido.

Tudo indica que o parecer foi de fato confeccionado, mas, por um lapso, deixou de ser encaminhado a esta Corte, porém, em razão da regularidade na liquidação, execução e pagamento do objeto da contratação, mesmo após a realização do Termo Aditivo (que acrescentou o valor inicial contratado em R$1.193,00 e aumentou o prazo de vigência para seis meses), e em razão do princípio da razoabilidade, deixo de considerar a fase final do certame irregular, porém, em face da intimação levada a efeito, sem resposta da Ordenadora, aplico a multa abaixo descrita.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a liquidação financeira restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO (nº 99/13)	-	R$ 58.827,00
VALOR DO 1º T. A.	-	R$ 1.193,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 60.020,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 60.020,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 60.020,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 60.020,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Terenos atende às disposições legais pertinentes e

foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Carta-convite nº 18*/13; da formalização e execução financeira do Contrato nº 99/13 celebrado pela *Prefeitura Municipal de Terenos* com a empresa *J&L Indústria e Comércio de Confecções - ME* e da elaboração do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93 e em face do cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, que acarretou, inclusive, na decretação da revelia de f. 226;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB